

a situação de reserva», deve ler-se: «... ao que perceberia se então tivesse transitado para a situação de reserva».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 94/76

de 24 de Fevereiro

Considerando ser necessário regulamentar, para efeitos de execução do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o serviço activo que dispense plena validade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1. Os deficientes das forças armadas que tiverem optado pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade são considerados adidos aos respectivos quadros.

2. Para os deficientes das forças armadas do quadro permanente, a mudança para os quadros ou especialidade diferentes daqueles a que pertenciam, em consequência do disposto na alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, mantendo, contudo, essa antiguidade na nova escala para que transitem.

3. Para os deficientes das forças armadas do quadro de complemento do Exército e Força Aérea ou não permanentes da Armada, o ingresso no quadro permanente, em consequência do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e da alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, ficando com a antiguidade que for determinada pela legislação especial sobre o assunto.

4. Os deficientes das forças armadas, militares do quadro permanente ou do quadro de complemento, de qualquer posto ou graduação, que pela junta de saúde foram dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, e optaram pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, serão promovidos, dentro dos respectivos quadros e escalas, em igualdade de condições com os restantes militares não deficientes das forças armadas desses quadros e escalas e até ao posto ou grau mais elevado da sua hierarquia e quadro.

5. Os militares que reúnam as condições de promoção ao posto imediatamente superior, mas não possuam aptidão física, por serem deficientes das forças armadas, serão promovidos na altura que lhes competir, independentemente da verificação de aptidão física a realizar pela junta médica.

6 — a) Os deficientes das forças armadas que tiverem optado pela continuação na situação do activo serão dispensados da realização de provas de aptidão física que constituam condições especiais de promoção e que sejam incompatíveis com a sua deficiência, conforme parecer da junta médica;

b) Não ficam, porém, dispensados da realização dos cursos ou estágios de natureza teórica ou técnica que façam parte de qualificação profissional militar exigida para os demais militares de igual posto ou graduação não deficientes das forças armadas.

7. Os militares que tiverem optado pela continuação na situação do activo que dispense plena validade desempenharão as funções que lhes forem possibilitadas pelas suas condições físicas.

8. Sempre que o deficiente das forças armadas que optou pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade se encontre, em consequência da sua deficiência, na situação de baixa hospitalar ou convalescença, este período será considerado, para todos os efeitos, como na efectividade de serviço.

9. Os militares que optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade podem, mediante declaração, no prazo de um ano, passar à situação de reforma extraordinária se dos quadros permanentes, ou pensão de invalidez, se dos quadros de complemento ou não permanentes, sendo-lhes atribuída a pensão correspondente ao posto em que nessa data se encontrem promovidos ou graduados.

10. Os militares que tenham exercido o direito referido no número anterior não podem regressar à efectividade de serviço nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

### Portaria n.º 95/76

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Oeiras seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 96/76

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e dois de escriturário-dacti-

lógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Natorial do Protesto de Letras de Lisboa.

Ministério da Justiça, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 97/76

de 24 de Fevereiro

Os preços dos adubos que se encontram estabelecidos para o continente, nos termos da Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, referem-se a mercadoria colocada na estação de destino, quando transportada por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportada por camionagem, qualquer que seja a distância percorrida.

O transporte dos adubos para distâncias superiores a 50 km das fábricas ou dos locais de importação é feito por caminho de ferro, só podendo deixar de o ser por acordo prévio entre os distribuidores e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP). O custo médio do transporte, pago à CP, é de 150\$ por tonelada transportada, o qual se encontra incluído nos preços estabelecidos por aquela portaria.

Tem-se verificado que em distâncias inferiores a 50 km o transporte, geralmente feito em camionagem, não atinge o custo de 150\$, sendo, em média, da ordem dos 100\$ por tonelada.

Assim, os distribuidores, umas vezes, reservam para si a diferença entre o custo real e os 150\$, e, outras vezes, concedem-na, a título de bônus, ao comprador do adubo.

Tal prática tem originado, indirectamente, desigualdade de preços, com as consequentes reclamações, a que urge pôr cobro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Quando o transporte dos adubos for feito em camionagem e o seu custo for inferior a 150\$ por tonelada transportada, a diferença de 50\$ entre o custo médio e aquela importância será obrigatoriamente depositada pelos fabricantes e importadores no Fundo de Abastecimento.

2.º Os fabricantes e importadores deverão comunicar mensalmente à Direcção-Geral do Comércio Interno as quantidades de adubos transportadas nas condições do número anterior, no prazo de quinze dias após o final do mês a que disserem respeito.

3.º A Direcção-Geral do Comércio Interno efectuará o apuramento das quantias a depositar por cada um dos fabricantes ou importadores, que comunicará ao Fundo de Abastecimento.

4.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º será punida com a multa de 1000\$ por tonelada transportada, que reverterá para os cofres do Fundo de Abastecimento.

5.º Compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução preparatória dos respectivos pro-

cessos, bem como o exercício da correspondente acção penal.

6.º A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Direcção-Geral de Preços

### Portaria n.º 98/76

de 24 de Fevereiro

Mostrando-se necessário controlar os preços das pilhas secas e disciplinar os respectivos circuitos de comercialização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º A venda de pilhas secas fica sujeita:

- a) Ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 329-A/74, relativamente à venda pelo fabricante, importador ou distribuidor;
- b) Ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do mesmo preceito legal, relativamente à venda ao público.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por distribuidor a entidade que, por virtude de contrato celebrado com o fabricante nacional, comercializa as pilhas secas daquele fabricante sob marca própria.

3.º — 1. Todos os fabricantes, importadores e distribuidores de pilhas secas são obrigados a possuir tabelas dos seus preços de venda, aprovadas de acordo com o disposto na alínea a) do número anterior, as quais deverão estar patentes e disponíveis a quem as solicite.

2. As tabelas deverão indicar separadamente os preços de venda das pilhas secas com e sem embalagem especial (*blister*).

4.º Podem abastecer-se directamente no fabricante, importador ou distribuidor todas as pessoas singulares e colectivas que adquiram, em cada transacção, embalagens completas com um mínimo de 96 pilhas secas.

5.º Sempre que o grossista ou o retalhista adquira, em cada transacção, embalagens completas com mais de 3000 pilhas secas, os fabricantes, importadores e distribuidores são obrigados a praticar um desconto de 15%, calculado sobre os seus preços de tabela.

6.º É obrigatória a concessão pelo fabricante, importador ou distribuidor de um desconto de 5% sobre os preços de tabela sempre que o pagamento seja efectuado no acto da transacção.